



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038104-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes HELTON MAGNO VANTIN e EVELYN PERES MIQUELOTO, são agravados CLÉIA LUCIA DE OLIVEIRA e MARIA BETÂNIA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.716

Agravo de Instrumento nº 2038104-56.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru (6ª VC)

Ação: Obrigação de não fazer c.c. demolitória e indenizatória

Agravantes: Helton Magno Vantin e Evelyn Peres Miqueloto

Agravadas: Cléia Lucia de Oliveira e Maria Betânia Silva de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que rejeitou o pedido de declaração de nulidade do laudo pericial. Temática não inserida no rol exaustivo traçado no art. 1.015 do CPC. As decisões judiciais que desbordem do aludido rol exauriente do art. 1.015 do CPC, ainda que causem gravame, serão passíveis de impugnação à ocasião da interposição do recurso de apelação. Recorribilidade diferida. Tese que deve ser manejada como preliminar de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença que julgar a demanda.

Laudo pericial que, outrossim, será cotejado com as demais provas produzidas nos autos, tais como pareceres técnicos, orçamentos, prova oral e documental complementar, não estando o julgador adstrito às conclusões do expert, consoante exegese dos artigos 371 e 479 do CPC.

Pleito de nulidade do laudo que não versa apenas sobre o conteúdo do parecer, mas em suposta ausência de imparcialidade do perito. A ida do expert a imóvel vizinho sem prévio agendamento não importa, ordinária e necessariamente, conduta ilegal ou reprovável. Alegada falta de imparcialidade que desafiava a abertura de incidente de suspeição, na forma do art. 148, § 1º, do CPC, ausente na hipótese. Impossibilidade de discussão, neste momento processual, da qualificação do perito, sob o fundamento de ser engenheiro mecânico, sem expertise em engenharia civil. Recurso inadmissível (art. 932, III, do CPC). Agravo não conhecido.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão interlocutória que, em ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova c.c. ação demolitória e indenizatória, indeferiu o pedido de nulidade do laudo técnico e de substituição do perito (fls. 643/644 dos autos principais).

Sustentam, em síntese, que apresentaram ao MM. Juízo *a quo* a postura de parcialidade do perito no tratamento dado às partes e o descumprimento às normas do CPC (arts. 466, §2º, 468, I, 469, 477, §2º e 480), o que não foi considerado. Alegam que o *expert* realizou vistoria não autorizada e não noticiada nos autos, tendo se dirigido ao imóvel vizinho juntamente com um pedreiro portando materiais de demolição, sem oportunizar o devido contraditório ou a apresentação de quesitos suplementares. Pontuam que houve violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade e questionam a qualificação técnica do profissional nomeado, formado em engenharia mecânica, ao argumento de que a perícia visa apurar questões relacionadas à infraestrutura dos imóveis, o que demanda conhecimentos aprofundados em engenharia civil. Aduzem a ausência de fundamentação técnica no laudo apresentado. Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo e o provimento do agravo.

Deferido o efeito ativo (fls. 27/28).

Recurso preparado e respondido (fls. 34/54).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os agravantes se insurgem contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nulidade do laudo técnico e de substituição do perito.

De plano, observa-se que tal hipótese não se insere entre as matérias que admitem a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no art. 1.015 podem ser atacadas por meio do recurso de agravo de instrumento e, pois, estarão suscetíveis à preclusão temporal consumativa, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Nesse sentido, doutrinam os Professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”

(Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma linha, fixa que, *verbis*:

“A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação e estabelecendo hipóteses de cabimento em ***numerus clausus*** para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses ‘revistas ao longo do NCPC’ (g.n.).

Ademais, o atual texto legal (Código de Processo Civil) visa precipuamente (basta ver que o texto original da Lei processual dispunha que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência) evitar a profusão indistinta de incidentes processuais.

As decisões judiciais que desbordem do aludido rol exauriente do art. 1.015 do CPC, ainda que causem gravame, portanto, serão passíveis de impugnação por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Trata-se de recorribilidade diferida.

Caberá aos ora agravantes, na aludida ocasião processual, deduzir preliminar relativa à respectiva insurgência, sobre a qual, portanto, não há preclusão consumativa.

Outrossim, o laudo pericial será cotejado com as demais provas produzidas nos autos, não estando o julgador adstrito às suas conclusões, consoante exegese dos artigos 371 e 479 do CPC, *verbis*:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento”.

Acrescente-se, por oportuno, que o pleito de nulidade da referida prova técnica não versa apenas sobre o mérito do laudo, mas em suposta ausência de imparcialidade do perito, o qual teria se dirigido ao imóvel vizinho juntamente com um pedreiro portando materiais de demolição, sem oportunizar o devido contraditório ou a apresentação de quesitos suplementares. Não se trata

A despeito do alegado, compulsando os autos principais, observa-se que, no próprio laudo técnico (item 8), o *expert* explicitou haver contatado os assistentes técnicos das partes para nova vistoria, com objetivo de sanar algumas dúvidas referentes ao engastamento da laje executado pelos ora agravantes, mas foi impedido de entrar no imóvel destes (fls. 557, item 8). Não há contraprova, ou justificativa adequada, sendo certo que tal assertiva não fora infirmada pelos agravantes, os quais alegaram apenas que o agendamento foi realizado em prazo exíguo.

Outrossim, houve o agendamento prévio de nova vistoria (fls. 647), sem qualquer comprovação na linha de que teria havido outra “visita” ao imóvel vizinho sem que tal fosse certificado no processo originário.

De qualquer forma, a alegada falta de imparcialidade desafia a abertura de incidente de suspeição, na forma do art. 148, § 1º, do CPC, *verbis*:

“Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º. Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha”.

A propósito, inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a não arguição da suspeição na forma do art. 148, § 1º, do CPC, obsta o seu conhecimento, *verbis*:

“APELAÇÃO – “Ação ordinária de indenização por ato ilícito” (sic) – Agressão – Imputação aos seguranças da festa “HOW HOW HOUSE”, promovida e organizada pela ré – Sentença de improcedência – Apelação do autor. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não caracterização – O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de produção – Conjunto probatório constante dos autos suficiente para o deslinde da ação – Desnecessidade de produção de outras provas – Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do novo CPC) – A questão atinente ao alegado descumprimento, pela ré, da regra prevista no artigo 450, do novo CPC, está preclusa, uma vez que, de acordo com o artigo 148, § 1º, do novo CPC, ‘a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos’, o que não foi feito pelo autor – Preliminar rejeitada” (Apelação nº 1002552-44.2015.8.26.0664, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL A ENSEJAR NOVA PERÍCIA – INOCORRÊNCIA – Não há como acolher o pleito de suspeição do perito diante da alegação do embargado de que o expert teria passado a nutrir sérias inimizades para com ele, embargado, porque este não teria respondido a um e-mail do perito. Não bastasse o pífio argumento, certo é que a exceção de suspeição ou de impedimento do perito judicial deveria ter sido feita “na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos”, nos termos da disposição contida no

artigo 138, inciso III, §1º, CPC/1973, atual art. 148, II § 1º do CPC/2015” (Agravado de Instrumento nº 2213369-87.2016.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Decisão agravada que indeferiu a realização de quesitos adicionais e homologou a prova pericial produzida – Hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento, porquanto a decisão agravada constitui o próprio mérito cautelar, abrangida, portanto, pelo inciso II do art. 1.015 do CPC/15 – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO – DESCABIMENTO – A suspeição do perito deverá ser arguida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, determinando o Magistrado o processamento do incidente em separado – Aplicação dos §§1º e 2º do art. 148 do CPC/15 – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – Parte agravante que pretende discutir as conclusões do laudo apresentado – Descabimento – Decisão que homologa laudo pericial possui apenas caráter formal, sem apreciação do conteúdo da prova produzida – Valoração da prova a ser objeto de contraditório no processo principal – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2170591-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado).

Por fim, não medra a tese dos agravantes acerca da falta de qualificação do perito neste momento processual, sob o fundamento de possuir formação em engenharia mecânica, eis que o objeto do trabalho técnico exige conhecimentos em engenharia civil.

Fixadas todas essas considerações, forçoso concluir que a decisão interlocutória que não acolhe de plano a tese de nulidade do laudo, porque não arrolada no art. 1015 do CPC, não é apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento, sobretudo porque o valor probatório do parecer pericial somente será examinado na sentença.

Nesse sentido, registrem-se diversos precedentes desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de

cobrança. Prestação de serviço. Decisão que homologou o Laudo Pericial. Insurgência. Matéria não prevista no rol taxativo do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional em caso de recorribilidade diferida. Inaplicável a teoria da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.704.520/MT, Tema 988). Questão não acobertada pela preclusão. Nulidade da prova ou eventual cerceamento de defesa que poderão ser aventados em matéria recursal (§ 1º do Artigo 1.009 do Código de Processo Civil). RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2001546-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, materiais ou substituição de veículo – Vício do produto referente à pintura do automóvel – Decisão que rejeita alegação de nulidade do laudo pericial – Impossibilidade de se discutir a matéria em sede de agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2081346-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum (obrigação de fazer c.c. indenização). Decisão que determinou a intimação do perito para se manifestar a respeito das insurgências formuladas pelo agravante com relação ao laudo pericial. 1. Pretensa substituição do perito judicial e nulidade dos laudos por ele produzidos. Insurgência veiculada por meio de recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Hipótese que não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC/2015. Não incidência, no caso, do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 988. 2. Agravo de instrumento que não se conhece por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2218768-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA

HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E TÉCNICOS, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. Decisão não recorrível por meio de agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2052285-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Na linha dos precedentes colacionados e, não se tratando de decisões interlocutórias previstas no mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece conhecimento.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, não conheço do presente agravo (art. 932, III, do CPC).

RÔMOLO RUSSO
Relator